



<https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v11.999>

Ética Ambiental, Direito e Estado

Environmental Ethics, Law and the State

Orci Paulino Bretanha Teixeira¹

Resumo

Neste estudo sobre Ética Ambiental, Direito e Estado, busca-se enfatizar a importância da Ética Ambiental, no século XXI, como fonte material do Direito, e do dever de proteção ambiental, da vida humana e da vida em todas as suas formas. Cuida-se de tema relevante para este momento em que o Planeta reclama cuidados com o meio ambiente. Será analisado o conceito de Ética Ambiental, a Ética como fonte material do Direito e seus fundamentos, destacando-se o “princípio responsabilidade” de Hans Jonas, os princípios da solidariedade entre as gerações e da dignidade da pessoa humana, paradigmas para a efetiva defesa da vida em um ambiente saudável. Estes paradigmas justificaram a constitucionalização do Direito Ambiental em 1988, instrumento para a formatação do Estado Socioambiental ou Ecológico, modelo que deve considerar o ambiente em uma visão holística, bem como o equilíbrio ambiental propício a vida humana e a vida em todas as formas. Palavras-chave: Fonte material do direito, valores, ambiente, ecologia, responsabilidade.

Abstract

This study on Environmental Ethics, law and the state will be focused on the relevance of Environmental Ethics, in the 21st century, as a material source of Law, and the duty of environmental protection, of human life and life in every form. This is a crucial subject in a moment when the Planet is requiring environmental care.

¹ Doutor em Filosofia (PUCRS), Mestre em Direito (PUCRS), Especialista em Criminologia (PUCRS), Especialista em Processo Civil (PUCRS), Professor Universitário, Advogado, Procurador de Justiça aposentado (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul). Endereço para acessar este CV: <http://Lattes.cnpq.br/5844661325765084>. E-mail: orci@bretanhamachado.com.br

Accordingly, the concept of Environmental Ethics will be analyzed, emphasizing Hans Jonas “principle Responsibility”, the principles of solidarity between generations and the dignity of the human person, paradigms for an effective defense of life in a healthy environment. These paradigms justified the recognition, in the Brazilian Constitution of 1988, of Environmental Law as an instrument to shape the Ecological or Socioenvironmental State, a model which should consider the environment from an holistic perspective, as well as the environmental balance favorable to human life and life in every form.

Keywords: Material source of law, values, Environment, Ecology, responsibility

1 Ética Ambiental

A Ética Ambiental, espécie do gênero Ética, esboça em sua essência a preocupação com o ecossistema hígido, equilibrado. O conceito e a prática da Ética vêm-se alterando ao longo da história. Mudam-se os valores da Ética, porque se alteram as definições, os objetivos e as práticas.

Primeiramente, insta explicar a definição de José Renato Nalini² de Ética, a qual este considera um código de comportamento que governa a conduta de indivíduos ou de grupos, uma série de princípios morais ou um sistema filosófico que busca distinguir entre o certo e o errado. Por outro lado, pode-se conceituar a Ética Ambiental como o ramo da Filosofia que trata do respeito à vida em todas as formas e ao meio ambiente. O conjunto vida em todas suas as formas e natureza é núcleo do conceito de Ética Ambiental. José Roque Junges³ leciona que a ética ecológica engloba a natureza e os seres vivos como merecedores de consideração moral por si mesmos.

A Ética Ambiental, que investiga os fundamentos do cuidado com a natureza e a vida em todas as suas formas, é a base teórica que deve justificar os fundamentos do imperativo de preservar ou de recuperar o equilíbrio ambiental. Caracteriza-se por ser instrumento para a promoção do uso responsável dos recursos ambientais, da defesa da vida em todas as suas formas, e para incentivar as ações para a proteção da natureza sem, contudo, descurar do desenvolvimento econômico responsável.

² NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001, p. 282.

³ JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2010, p. 105.

A Ética Ambiental inclui o estudo das condutas em relação à natureza, a conscientização de que o homem é usuário e não senhor absoluto dos recursos ambientais, que é parte do meio ambiente e, por isso, deve respeito à natureza e a todos os seres vivos como merecedores de respeito por si mesmos, e não apenas enquanto servem a interesses dos seres humanos. Sua função primordial deve ser a de orientar as ações humanas para que resulte em benefício das presentes e das gerações futuras, sem desconsiderar todos os outros organismos vivos integrados a natureza, diretriz essa que afirma o conteúdo do princípio da solidariedade ou equidade intergeracional, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

O Relatório *Brundtland*, conhecido como “Nosso futuro comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e apresentado em 1987, expõe a incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes. Referido instrumento internacional estabelece a necessidade de proteção de recursos não renováveis, a exemplo dos minerais e dos combustíveis fósseis, uma vez que o seu uso reduz a disponibilização para as gerações futuras. Neste sentido, segue importante trecho extraído do seu texto

O desenvolvimento tende a simplificar os ecossistemas e a reduzir a diversidade de espécies que neles vivem. E as espécies, uma vez extintas, não se renovam. A extinção de espécies vegetais e animais pode limitar muito as opções das gerações futuras; por isso o desenvolvimento sustentável requer a conservação das espécies vegetais e animais.⁴

Pedro Jacobi, referindo-se à divulgação do Relatório *Brundtland*, observa que:

[...] Não só reforça as necessárias relações entre economia, tecnologia, sociedade e política, como chama a atenção para a necessidade do reforço de uma nova postura ética em relação à preservação do meio ambiente, caracterizada pelo desafio de uma responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os integrantes da sociedade dos nossos tempos. [...]⁵

O ordenamento jurídico como um todo, aqui incluindo todas as espécies legislativas, a exemplo das leis complementares e ordinárias, e os atos normativos de 2º grau, como as resoluções, que servem *a priori* para assegurar à proteção ambiental, deve regulamentar o uso ético e responsável dos recursos ambientais. Isso significa a necessidade de redimensionar a Ética relacionada ao indivíduo para

⁴ Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 49

⁵ JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania E Sustentabilidade**. In: Cadernos de Pesquisa, n. 118, março/ 2003 Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/ 2003. p. 194.

4 | Dossiê – Natureza e Sociedade no Antropoceno – Superando a Separação?

uma Ética cujo objeto seja os interesses coletivos e indiretamente o ambiente do “Outro” – presentes e futuras gerações.

Assim, visualiza-se a importância da Ética Ambiental para pautar as atividades do Estado, de forma que o exercício da administração tenha como bases valorativas éticas que importem numa mitigação e redução de riscos ao meio ambiente e a saudável qualidade de vida das populações em face dos avanços ocasionados pela evolução da técnica científica e industrial. No que toca à atividade legislativa, amparada no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal em 29 de janeiro de 2000, exsurge a Lei n. 11.105/2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Essa norma jurídica tem como fundamento o princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, impondo diretrizes e mecanismos de segurança sobre, dentre outros, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (art. 1º). De tal sorte, ainda, tipificou condutas lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente como a liberação e o descarte de OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização (art. 27).

Em outra oportunidade, defendemos que:

A relação entre o homem e a natureza, em um ambiente que se quer saudável e seguro, deve ser harmoniosa. Essa relação impõe a necessidade de novos paradigmas, como por exemplo, a adoção de uma dimensão ética preocupada com a vida humana, com a natureza e com as outras formas de vida. Romper com um dos elos do sistema organizacional que rege o Planeta ou quebrar o seu equilíbrio, poderá ser desastroso para todos os seres que o habitam.⁶

Nesse sentido, surge a Ética Ambiental para estabelecer e fundamentar o compromisso entre as gerações; e, em nome destas impor o dever de preservar a qualidade ambiental adequada à manutenção da vida, ou de recuperar a salubridade do meio ambiente. Sob esse prisma, deve ser entendida como um dos fundamentos do imperativo de cuidar da qualidade ambiental, necessária para a continuidade de

⁶TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Mariana Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Constitucionalização do Direito Ambiental: pré-requisito para defesa do equilíbrio ambiental.** In: Constitucionalismo e Meio Ambiente, Tomo I: Democracia [recurso eletrônico]/Cleide Calgaro (Org.) – Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

vida humana e da vida em todas as suas formas. A Ética Ambiental, sustentada no “princípio responsabilidade”, nos princípios da solidariedade entre as gerações e dignidade não apenas da pessoa humana, mas de todos os seres vivos, é a mais altruísta das éticas: nela o compromisso é com a vida presente e a vida futura sem impor a obrigação de reciprocidade.

A Ética Ambiental coloca, portanto, a questão do ambiente ecologicamente equilibrado em seu bojo. É um dos instrumentos que legitima o dever jurídico de cuidar do meio ambiente. Conceber a relação entre o jurídico e o ético, e determinar seu respectivo conteúdo será o grande desafio do século XXI. Os valores éticos devem informar e iluminar o conteúdo das normas legais; e a legislação, por sua vez, deve reforçar o respeito ao imperativo de preservar o equilíbrio ambiental ou de recuperá-lo para que a vida saudável e segura seja possível. Como espécie do gênero Ética geral, também pode ser classificada como Ética aplicada: seus contornos centralizam-se, em sua essência, no interesse das gerações que habitarão o Planeta no futuro e tem direito a uma vida saudável e segura.

O sistema jurídico, sobretudo tendo como norte a Constituição Federal, prioriza a dignidade da pessoa humana como um valor essencial, sendo, inclusive, um fundamento do Estado Democrático de Direito⁷. No entanto, não se faz aqui a defesa do antropocentrismo clássico, defende-se o antropocentrismo mitigado, no qual se reconhece dignidade para todas as formas de vida. Não é possível esquecer que uma Ética plena deve incluir todo organismo vivo – “a vida em todas as suas formas”. A Ética Ambiental vincula todos ao compromisso com o direito das presentes e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1 Ética Ambiental: fonte do dever jurídico de defender o meio ambiente

As fontes materiais do Direito são os atos ou os fatos com capacidade para influenciar o processo legislativo, as políticas públicas e a conscientização popular. Pode-se estabelecer uma relação de influência entre Ética Ambiental e Direito. Esta relação é ponto-chave no processo de construção do Estado Socioambiental. A Ética

⁷ Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Ambiental deve emprestar legitimidade ao Direito. Igualmente apresenta-se como central o fato de que seja apontada como ilegítima qualquer norma ambiental que não leve em consideração a sustentabilidade do meio ambiente e da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, a proteção dos bens ambientais, sobretudo em sua categorização como direito fundamental, consubstancia-se em uma conquista civilizatória e, como tal, não pode acarretar futuros retrocessos, expondo a perigo toda a sobrevivência do ecossistema e do próprio homem. De tal forma, não pode haver reduções ou flexibilizações dos avanços protetivos no ordenamento jurídico, merecendo atenção, neste viés, o princípio da vedação de retrocesso ambiental.

Neste sentido:

Com assento constitucional, por força deste princípio, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado só é modificável *in melius* e não *in pejus*, uma vez que é expressão da sadia qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana.⁸

Quanto à sua função, a Ética normativa deve orientar as normas jurídicas e as políticas públicas de defesa ambiental, enunciar os princípios fundamentais de um Estado e a própria formatação do sistema jurídico na defesa da vida presente e futura. O Poder Público e os particulares devem preocupar-se com as normas sociais às quais se aplica o “princípio responsabilidade”, fundado no direito e no dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações. A partir desses paradigmas, pode-se pensar, então, que cuidar o meio ambiente constitui-se em obrigação ética e jurídica das presentes gerações, garantidoras da sadia qualidade de vida das gerações futuras.

Legitimadora da legislação, a Ética Ambiental estabelece um novo imperativo categórico: a sociedade e o Poder Público não devem atuar de forma que comprometa a possibilidade de vida no Planeta. A Ética Ambiental, fonte material do Direito, é instrumento para a imposição de limites às condutas humanas e às atividades sociais, limitando o uso dos recursos naturais, de modo a impedir a sua extinção ou degradação. Sendo assim, afirmamos que o dever de cuidar do meio ambiente, enquanto obrigação engloba a Ética Ambiental, fonte material e legitimadora do Direito.

⁸ TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2006, p. 125.

Hans Jonas⁹, ampliando as ideias de imperativo categórico de Kant¹⁰, traz a ideia de um novo imperativo categórico: “Aja de tal modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra.” Assim, concentra-se no dever de não romper com o equilíbrio das leis da natureza, afirmando um debate integrador entre filosofia da natureza, Ética Ambiental e Direito Ambiental como um pacto social.

O sistema jurídico deve adotar como atributo o compromisso com o coletivo e com a defesa da unidade homem-natureza. Sempre que houver conflito entre interesses coletivos legítimos e direitos individuais, a opção deverá ser pelo coletivo – interesse público primário¹¹ –, resguardando-se, porém, aqueles direitos e interesses assegurados constitucionalmente desde que legítimos. Assim, pela Lei n. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, considerada uma grande alteração de pensamento no Brasil, o homem é reconhecido como parte do ecossistema, o centro é a vida em todas as suas formas. Esta Lei, pela primeira vez, formulou mecanismos e listou os fins da Política Nacional do Meio Ambiente, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Neste sentido, Norma Sueli Padilha leciona que

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente pode ser considerada como a mais importante legislação infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988, pois introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo tratamento normativo para o meio ambiente, numa visão holística que muito se aproximou do gigantesco passo do texto constitucional de 1988, razão pela qual foi inteiramente albergada e recepcionada pela nova Carta.¹²

⁹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Trad. do original alemão por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006. p. 47.

¹⁰ “Ao tecer considerações a respeito do princípio da dignidade humana, forçoso trazer à lume o pensamento de Kant que atribuiu especial relevância ao indivíduo, o qual deve ser considerado um fim em si mesmo. Kant aludiu que ao ser humano não pode ser atribuído um valor (preço), não devendo, portanto, ser coisificado. Refuta, de tal modo, a ideia de que o homem pode ser sacrificado por um desígnio maior.” TEIXEIRA, Ana Paula Furlan. **Dignidade da pessoa humana para além da valoração do humano**. In: **IX PRÊMIO JUCA SANTOS**. Porto Alegre: Real Academia de Letras, 2019, p. 175.

¹¹ [...] o interesse público primário (bem geral) pode ser identificado com o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade, e mesmo com os mais autênticos interesses difusos (o exemplo, por excelência, do meio ambiente). [...] Num sentido lato, até o interesse individual, se indisponível, é interesse público cujo zelo é cometido ao Ministério Público (CF, artigo 127); a defesa do próprio interesse coletivo também pode coincidir com o zelo do interesse público empreendido pela instituição (CF, artigo 129, III). MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 48.

¹² PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 110.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi publicada no contexto de uma articulação internacional em prol do meio ambiente que teve origem na Convenção de Estocolmo de 1972. Nesta ocasião, restou reconhecido o direito ao meio ambiente equilibrado, comprometendo-se os Estados, inclusive o Brasil, a inserir a proteção do meio ambiente em seus ordenamentos jurídicos, como forma de obstar a crescente degradação ambiental. Percebe-se, neste ponto, que, anteriormente a tal marco legislativo (a Política Nacional do Meio Ambiente), a regulação do uso dos recursos naturais visava muito mais a sua exploração econômica, a exemplo do antigo Código Florestal, o Código de Caça e o Código de Pesca.

Observa-se que o principal fundamento infraconstitucional da Ética Ambiental se baseia justamente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que fundamenta as relações entre o homem e o seu entorno. Nesse regramento, a visão antropocêntrica é mitigada na medida em que a legislação protege a vida humana e vida em todas as suas formas. O antropocentrismo alargado ou mitigado reconhece que a vida humana depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado: o homem não é o centro do ecossistema, mas parte dele. A título de exemplo, a fauna e a flora, componentes do meio ambiente, não se destinam ao uso pelo ser humano; na verdade, não estão a serviço do ser humano diretamente, e sim indiretamente na medida em que são importantes para o equilíbrio do ecossistema, com funções essencialmente ambientais.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, §1º, inc. VII, veda expressamente práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Essas normas sinalizam que o Constituinte reconheceu valor inerente a outras formas de vida não humanas. Peter Singer, filósofo australiano, reportou que os animais, pela sua capacidade de sentir dor e prazer, possuem interesse em não sofrer. Assim, segundo o seu pensamento

É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses.¹³

¹³ SINGER, PETER. **Ética prática**. trad. Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 66.

Neste sentido

[...] a Constituição Federal de 1988 recepcionou instrumentos que já estavam na Lei n. 6.938/81; elevou a nível constitucional a proteção do meio ambiente, tornando indisponível ao poder público e aos particulares, o equilíbrio ambiental. Em seu art. 225, reconheceu o “meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.¹⁴

Assim, tanto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como na Constituição Federal de 1988, tem-se a ideia de um antropocentrismo mitigado, que reconhece a relação entre o homem e a natureza. Na concepção antropocêntrica clássica, o homem é o sujeito, e a natureza é o objeto. Vencida a ideia antropocêntrica herdada dos filósofos gregos socráticos, sustenta-se que o homem é parte da natureza, logo não é o senhor absoluto e sim o garantidor dos bens ambientais – usufrutuário e não proprietário.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam que a

[..] superação do paradigma antropocêntrico jurídico representa [...] uma das principais novidades postas pela abordagem jurídica do ambiente, representando justamente o trânsito de uma concepção exclusivamente antropocêntrica do Direito para a afirmação de um princípio biocêntrico (e, numa perspectiva mais ampla e holística), ecocêntrica.¹⁵

No mesmo sentido, sustenta Norma Sueli Padilha

Ampliou, sobremaneira, a abrangência da concepção jurídica de proteção ao meio ambiente, pois não considera de forma dissociada dos direitos humanos fundamentais, mas enquanto conjunto de todos os sistemas dentre os quais se integram todos os seres vivos, o homem e natureza que o cerca, determinando a proteção constitucional ambiental ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial (urbano, do trabalho e cultural).¹⁶

A Constituição Federal de 1988 fundamentou o imperativo ético-jurídico de manter ou de recuperar o equilíbrio ambiental; explicitou a defesa da vida em todas as suas formas, reconhecendo a humanidade o direito fundamental ao meio

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Mariana Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Constitucionalização do Direito Ambiental: pré-requisito para defesa do equilíbrio ambiental.** In: *Constitucionalismo e Meio Ambiente*, Tomo I: Democracia [recurso eletrônico]/Cleide Calgaro (Org.) – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p 360.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**, p. 142.

¹⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 115.

ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental para uma vida com dignidade, para coibir danos ou ameaças ao equilíbrio ambiental, constitucionalizou a responsabilidade civil, penal e administrativa.

1.2 Fundamentos da Ética Ambiental

Como já referido, fundamenta-se a Ética Ambiental no “princípio responsabilidade”, nos princípios solidariedade entre as gerações e dignidade da pessoa humana. Acompanhando a evolução da legislação, ao longo da história do Direito, estes princípios se justificam. São fundamentais para a defesa da continuidade da vida humana e da vida em todas as formas em um ambiente sadio e seguro.

Procedendo a análise do comportamento do homem com relação à natureza ao longo da história, verifica-se que o ser humano, ao adotar uma atitude antropocêntrica radical, tornou-se responsável pela crise ambiental vivenciada no Planeta. Em face disso, a responsabilidade deve estar atenta às ações do homem, pois este exerce um poder que pode destruir o ambiente e a própria vida.

A legislação nacional, a partir da edição da Lei n. 6938/81, com fundamento na Ética Ambiental, estabeleceu o compromisso com a defesa da vida mediante a imposição do compromisso com o respeito a todas as formas de vida e a natureza. Para efetivar essa garantia, incide o “princípio responsabilidade”. Se não houver respeito à vida com qualidade, e cuidado para com o ambiente, para que forneça condições suficientes para uma vida saudável, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

A Ética da responsabilidade com a vida humana e da vida em todas as formas, do dever de cuidado, funda-se, principalmente, no “princípio responsabilidade”. Devido à constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio responsabilidade transformou-se em argumento jurídico: o “dever de cuidar”. O “princípio responsabilidade”, que fundamenta a Ética Ambiental, sustenta-se em valores ambientais e humanos – os seres vivos devem viver para cumprir um objetivo, mesmo que seja com ele mesmo. Calcado no dever de cuidado, deverá estar voltado às “leis da natureza” que regem o ecossistema, e às descobertas científicas que impulsionam o desenvolvimento tecnológico.

A efetividade da Ética Ambiental depende, em boa medida, de se pensar o “princípio responsabilidade”, os princípios da solidariedade entre as gerações e da dignidade da pessoa humana como fundamentos filosóficos do dever jurídico de cuidar da qualidade ambiental, um novo mandamento a ser considerado pela legislação. Valorizando o equilíbrio ambiental como um bem de valor ético e jurídico, o ambiente, em face de suas diversas relações, reclama princípios éticos e normas jurídicas que atribuam ao homem à obrigação de cuidá-lo, devendo do ambiente retirar apenas o suficiente para uma vida digna. O limite do dever de cuidado está no equilíbrio ambiental, pois não é razoável que o homem venha a esgotar os recursos ambientais, sob pena de se criar uma situação de risco à salubridade ambiental – o homem é o gestor e o responsável pela qualidade ambiental.

Para melhor situar a questão da responsabilidade das presentes gerações para com o meio ambiente, o ideal é afastar a postura antropocêntrica tradicional e adotar uma postura ética para com o ambiente, centrada na ideia do homem como integrante dele, e não como o seu senhor absoluto. A Ética calcada apenas na geração do presente não poderá ser o argumento para o crescimento econômico a qualquer custo, pois põe em risco o equilíbrio do ecossistema. Acompanhando a evolução ao longo da história, hoje a responsabilidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana se justificam no sistema jurídico como valores fundamentais à humanidade, porque a crise ambiental põe em risco a própria sobrevivência da vida humana e da vida em todas as formas.

2 Direito

A sobrevivência da vida humana no Planeta e a de todos os seres que nela habitam depende direta ou indiretamente do ecossistema ecologicamente equilibrado e da harmonia entre o homem a natureza. Essa relação homem-natureza reclama a necessidade de novos paradigmas, como, por exemplo, a adoção de uma ética normativa, que, por sua vez, deverá importar conceitos da Filosofia da Natureza que reconhece o homem como parte do meio ambiente.

O Direito Ambiental iluminado pela Filosofia da Natureza tem em seu cerne, como objetivo, a defesa da vida futura, e para isso deve assegurar e defender a harmonia entre as atividades humanas e as “leis da natureza”, imutáveis e

anteriores ao homem – qualquer ruptura na natureza, regida por “leis” próprias, poderá ter consequências desastrosas. Essas “leis” mantêm ou devem manter o equilíbrio ecológico; a harmonia é inerente à própria organização e manutenção do sistema planetário. Hegel, na Filosofia da Natureza, apresentou a natureza como uma unidade, retomando o modelo holístico homem-natureza.¹⁷ O Filósofo propõe que o conceito de natureza seja entendido como um complexo único, formado pelo homem e pelo meio ambiente.¹⁸

A Filosofia da Natureza deve ser considerada tendo como pano de fundo o que vem antes dela: a visão pré-socrática de unidade homem-natureza. A percepção de que a humanidade dependia dos bens ambientais, defendida pelos filósofos gregos pré-socráticos adormeceu pressionada pela lógica do homem ocidental. A filosofia socrática, na sequência dos pré-socráticos, é uma das âncoras da cultura ocidental e tem como um de seus contornos o antropocentrismo radical, ao contrário dos Filósofos da Natureza.

A natureza, segundo Hegel¹⁹ – que retomou a Filosofia da Natureza dos filósofos pré-socráticos –, permanece fiel as suas “leis” – as “leis da natureza” são perenes, por isso são fator de equilíbrio do sistema planetário. Sustentamos que o conceito hegeliano de natureza está presente no conceito de meio ambiente expresso na legislação infraconstitucional brasileira: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.²⁰ Os filósofos pré-socráticos, preocupados com a “natureza”, em sua visão sobre o ambiente, sustentavam que o mundo da natureza não era apenas movimento, mas também vida – vida em todas as formas. Partindo dessa premissa unitária, afirmavam que a vida do homem e da natureza está interligada e dependem da harmonia com o Universo regido por “leis” próprias.

Cabe ressaltar ainda que o termo “lei”, segundo Mariano Artigas²¹, em um sentido mais próprio, significa regras da conduta humana. Refere o autor citado, que por analogia, o conceito “leis” é aplicado também às atividades dos agentes

¹⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**, [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013, p. 135.

¹⁸ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. **O Estado socioambiental e a filosofia da natureza em Hegel**. In: A noiva do espírito: natureza em Hegel [recurso eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 292.

¹⁹ HEGEL, G. W. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II – Filosofia da Natureza**. Trad. Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997, p. 31.

²⁰ Lei n. 6.938, Art. 3º, inciso I.

²¹ ARTIGAS, Mariano. **Filosofia da natureza**. Trad. de José Eduardo de Oliveira e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2005, p. 333.

naturais. Como nas manifestações da natureza existem muitas regularidades, pode-se falar nos agentes naturais como se obedecessem ou seguissem uma lei.

Referem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer que

Esse ‘descompasso’ entre as leis da Natureza e as leis dos homens nunca foi tão desafiado quanto hoje, sendo urgente um realinhamento pela ótica da proteção da Natureza (e da nossa própria existência), ajustando às leis da Natureza para que o sistema Gaia possa reencontrar novamente um ponto de equilíbrio capaz de salvaguardar com segurança e de forma sustentável as bases naturais que regem e tornam possível a vida (humana e não humana) no Planeta Terra.²²

No plano jurídico interno, como já delineado linhas acima, destaca-se o pioneirismo da Lei n. 6.939/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, marco na evolução do Direito Ambiental, que instituiu como objetivo do Estado a harmonização do desenvolvimento com a preservação do equilíbrio ambiental (art. 4º, incs. I e VI). A disposição legal estabelece “a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico visa à utilização racional dos recursos ambientais e à sua disponibilidade permanente”.²³

Ao examinar economia e meio ambiente, Jean-Marc Lavieille²⁴ afirma que as atividades econômicas priorizam o lucro, a eficácia econômica, o crescimento e a dominação da natureza, com um discurso de que a técnica conduz para o progresso. Afirma o autor citado que as atividades econômicas são hostis à natureza; priorizam a economia e o homem torna-se mestre e senhor da natureza, podendo recriá-la artificialmente. Neste ponto, sustenta Fernando Reverendo Vidal Akaoui que

Não há desenvolvimento econômico possível sem que haja respeito absoluto pela manutenção do equilíbrio ecologicamente equilibrado, até para que este desenvolvimento possa ser perene, e não transitório, como normalmente ocorre quando não há um ambiente saudável para isto. Essa assertiva está implicitamente contida no artigo 2º, caput, da Lei nº 6.938/81.²⁵

²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 116.

²³ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**, [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, p. 226.

²⁴ LAVIEILLE, Jean-Marc. **O Direito Internacional do Meio Ambiente: quais possibilidades para resistir e construir?** In: Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínea Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 180-205, p. 185.

²⁵ AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Direito Ambiental**. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (coord.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Editora Verbatim Ltda., 2009, pp. 11-83, p. 25.

Configura-se meio ambiente ecologicamente equilibrado quando os bens ambientais, especialmente a flora e a fauna, cumprem com sua função ambiental, a qual é a de permitir, de abrigar e de reger a vida humana em todas as suas formas de modo saudável e seguro. Por outro lado, como os bens ambientais são limitados, ao contrário das necessidades do homem que são ilimitadas, surgem conflitos de interesses – de um lado a natureza e de outro os seres humanos que dela dependem direta ou indiretamente. Conseqüentemente, a atividade econômica pública ou privada deve harmonizar-se com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente positivada na legislação infraconstitucional e recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.²⁶

3 Estado

A Ética Ambiental deverá ter como objetivo fomentar a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo fonte material do Direito de proteção, de preservação ou de recuperação da sua qualidade ambiental propícia a uma vida saudável. Cuidar do ambiente, dever de todos, constitui-se em um novo imperativo, cujo princípio fundamental é da responsabilidade e da solidariedade com “a conseqüente obrigação de poupança de recursos ambientais para as presentes e as futuras gerações”.²⁷ No Estado Socioambiental ou Ecológico, o desenvolvimento econômico deve atentar para a poupança de recursos ambientais para as presentes e as futuras gerações e observar, com rigor, o princípio da sustentabilidade ambiental – o homem deve usar os bens ambientais para suprir às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras poderem atender às suas próprias.

É esta visão mais abrangente que deve orientar o caminho percorrido pelo sistema jurídico em um Estado Socioambiental, considerando seu importante papel na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado: a adoção de práticas que levem em conta as necessidades e os direitos desta geração e as necessidades e direitos das próximas gerações de viverem em um ambiente propício a uma vida

²⁶ Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ambiental.

²⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**, [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013, p. 37.

saudável e segura. A Ética Ambiental, nesse sentido, deverá ser assimilada e tratada como fonte material da legislação, na formatação do Estado Socioambiental, com o dever de assegurar o bem comum como interesse primário da humanidade. Como se depreende da leitura do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, juntamente com a coletividade, é dever do poder público a defesa do meio ambiente. De tal forma, não pode o ente público se omitir desse dever, inclusive com regulamentações precárias, sob pena de proteção insuficiente do meio ambiente, com a sua conseqüente responsabilização.

A Constituição Federal de 1988, pioneiramente, tratou do meio ambiente como bem ambiental em mais de 40 (quarenta) artigos. Antes, o ambiente era tratado como bem econômico e apenas em sua função social – a de gerar riquezas. Recepcionou instrumentos que já estavam dispostos na Lei n. 6.938/81; elevou a nível constitucional a proteção do meio ambiente, tornado indisponível ao poder público e aos particulares, o equilíbrio ambiental. Em seu art. 225, *caput*, reconheceu o “meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida”. Assim, a constitucionalização do Direito Ambiental foi um marco relevante e consolidou a evolução do Direito Ambiental Constitucional.

O homem, em suas múltiplas atividades econômicas, deve poupar recursos naturais, preservar ou recuperar a qualidade ambiental, respeitar as funções ambiental e social dos bens reconhecidas pelo legislador infraconstitucional brasileiro ao dispor sobre o direito de propriedade. Carlos Alberto Dabus Maluf²⁸, ao comentar o art. 1.228, §1º, do Código Civil, que trata a fauna e a flora com valores ambientais e não mais meramente econômicos, consigna que sobreleva verificar a preocupação dos legisladores com as funções social e ambiental da propriedade.

Portanto, este é o ponto a ser considerado no Direito Constitucional Ambiental: harmonização da defesa ambiental com o desenvolvimento econômico – ecologia e economia. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, em uma abordagem ecológica do Direito Constitucional, afirmam que esta “justifica-se em razão da importância que a sua qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais (liberais, sociais e

²⁸ MALUF Carlos Alberto Damus. **Dos direitos reais**. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). Novo Código Civil Comentado. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1133.

ecológicos)”²⁹. Sustenta Juarez Freitas

[...] quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-la como sustentável, intertemporal e durável.” Explica o autor: “melhor do que isso: pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) de conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável.”³⁰

A legislação constitucional, conforme já afirmado, priorizou o princípio da defesa da qualidade ambiental com o intuito de evitar danos ambientais irreparáveis e reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental que deve ser harmonizado com o direito ao desenvolvimento econômico, mas sempre atrelados a obrigação de poupança de recursos naturais para as presentes e as futuras gerações.

O Direito Ambiental Constitucional, tal como desenhado na Constituição Federal de 1988, fundamentou o imperativo ético-jurídico de manter ou de recuperar a qualidade ambiental e a observância rigorosa do princípio da sustentabilidade – uso racional dos recursos naturais. Conseqüentemente, a defesa do meio ambiente, em especial da qualidade ambiental, é imperativo de natureza constitucional imposto ao poder público e aos administrados. O Estado Democrático de Direito desenhado na Constituição Federal de 1988 é pré-requisito para consolidar o Estado Socioambiental. Neste modelo de Estado, o desenvolvimento econômico deve ser sustentável de forma que atenda as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas necessidades.³¹

O Estado Socioambiental, ideal para a defesa da qualidade ambiental, tem como um de seus paradigmas o princípio da sustentabilidade ambiental. O desenvolvimento econômico deve atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras poderem atender as suas

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 58.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, 2012, p.110.

³¹ Torna-se, assim, imprescindível um projeto de solidariedade das gerações presentes para com as do futuro; de vinculação entre os seres humanos que têm o dever de cooperar para a consecução do bem comum; de cooperação, elemento indispensável à sociedade que deseja obter um fim comum, qual seja, agir de modo que os efeitos da ação não destruam a possibilidade futura de vida humana. As ações humanas sobre o meio natural devem, pois, ser realizadas com cautela e responsabilidade. TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**, [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013, p. 83.

próprias. O poder público e a sociedade devem assegurar o equilíbrio ambiental, pois o homem é o usufrutuário dos bens ambientais e não seu senhor absoluto, portanto afastando-se do antropocentrismo clássico ou radical.

No âmbito de um Estado de Direito que, além de Democrático e Social, também tem incorporada à sua formatação normativa a qualificação de Ecológico, tal qual consagrado na Constituição Federal 1988 (art. 225), a dignidade da pessoa humana é tomada como o principal, mas não o exclusivo fundamento (e tarefa) da comunidade estatal, projetando-se a sua luz normativa sobre todo o ordenamento jurídico e, assim, vinculando de forma direta todos os entes públicos e privados.

No Estado Democrático de Direito, portanto, é fundamental proteger o ambiente, assegurar uma vida humana digna e saudável, sem desconsiderar as outras formas de vida. O imperativo de cuidar e de proteger são obrigações constitucionais impostas ao poder público e aos particulares, em suas atividades que utilizam recursos ambientais, para promover ou facilitar a harmonização do desenvolvimento econômico com a proteção do equilíbrio ambiental ou recuperá-lo por meio de atividades que produzam impactos positivos como, por exemplo, reflorestamentos e defesa da fauna para a efetiva proteção ambiental.

Conclusão

A Ética Ambiental, em sua dimensão jusfilosófica, tem o condão de impor o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou de recuperar o seu equilíbrio para as presentes e as futuras gerações – para que a continuidade da vida seja possível. Legitimada na legislação, a Ética Ambiental propõe um novo imperativo categórico ao Estado brasileiro – à sociedade brasileira e ao Poder Público de não atuarem de forma que comprometa a possibilidade de vida futura no Planeta.

Os “princípios responsabilidade”, solidariedade entre as gerações e dignidade da pessoa humana são os principais fundamentos da Ética Ambiental. O “princípio responsabilidade” constitui um imperativo categórico, cuja essência é a dignidade da pessoa humana e a manutenção da qualidade de vida para as gerações futuras.

A proposta para o Estado Socioambiental ou Ecológico é a de uma legislação fundamentada na Ética Ambiental com a adoção do “princípio responsabilidade”, e

os princípios solidariedade em benefício da “vida em todas as suas formas”. A imbricação entre Ética Ambiental como fonte material do Direito no Estado Socioambiental é evidente. Os valores éticos devem compor o conteúdo das normas no Estado Socioambiental; e a legislação, por sua vez, deve impor o dever de preservar ou recuperar o equilíbrio ambiental cujos titulares são as presentes e as futuras gerações. Conseqüentemente, o imperativo para o uso sustentável dos bens ambientais é harmonizar economia e ecologia que têm em comum o princípio da escassez, e a Constituição Federal de 1988 elevou a nível constitucional a proteção do meio ambiente, tornado indisponível o equilíbrio ambiental.

O “princípio responsabilidade” e o princípio da solidariedade entre as gerações devem servir como base para Ética Ambiental; além disso, urge que se adote o antropocentrismo mitigado ou alargado, para assim afastar o homem da posição de centro do Universo e colocá-lo ao lado das demais criaturas.

Associada ao imperativo jurídico, a Ética Ambiental deve ser uma das fontes materiais da legislação no Estado Socioambiental: Ética Ambiental, Estado Socioambiental e Filosofia da Natureza constituem o tripé do Direito Ambiental. Fonte da obrigação de manter o equilíbrio ambiental para que a vida futura seja possível, a legislação e as políticas públicas deverão observar princípios da Ética Ambiental, cujo foco mais relevante é a preservação ou recuperação da qualidade do meio ambiente, para que a vida saudável e segura seja possível.

Referências

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Direito Ambiental**. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (coord.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Editora Verbatim Ltda., 2009, pp. 11-83.

ARTIGAS, Mariano. **Filosofia da natureza**. Trad. de José Eduardo de Oliveira e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2005.

Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

HEGEL, G. W. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II – Filosofia da Natureza.** Trad. Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade.** In: Cadernos de Pesquisa, n. 118, março/ 2003 Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/2003.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade.** Trad. do original alemão por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2006.

JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental.** São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2010.

LAVIEILLE, Jean-Marc. **O Direito Internacional do Meio Ambiente: quais possibilidades para resistir e construir?** In: Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínea Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado.** São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 180-205.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

MALUF, Carlos Alberto Damus. **Dos direitos reais.** In: FIUZA, Ricardo (Coord.). Novo Código Civil Comentado. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Manual de direitos difusos.** São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** Campinas: Millennium, 2001.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan. **Dignidade da pessoa humana para além da valoração do humano.** In: **IX PRÊMIO JUCA SANTOS.** Porto Alegre: Real Academia de Letras, 2019, pp. 173-184.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Mariana Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Constitucionalização do Direito Ambiental: pré-requisito para defesa do equilíbrio ambiental.** In: Constitucionalismo e Meio Ambiente, Tomo I: Democracia [recurso eletrônico]/Cleide Calgaro (Org.) – Porto Alegre: Editora Fi, 2020, pp. 348-368.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

____. **O Estado socioambiental e a filosofia da natureza em Hegel**. In: A noiva do espírito: natureza em Hegel [recurso eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, pp. 290-304.

____. **Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**, [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi; EDIPUCRS, 2013.

WINTER, Gerd. **A natureza jurídica dos princípios ambientais em Direito Internacional, Direito da Comunidade Europeia e Direito Nacional**. Trad. do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínea Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 120-150.

SINGER, PETER. **Ética prática**. trad. Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Recebido em: 19/11/2020.

Aprovado em: 11/12/2020.

Publicado em: 26/12/2020.